Ofício nº 099/2022 – GAB/PMON

Ourilândia do Norte/PA, 20 de junho de 2022.

Ao
Excelentíssimo,
Vereador - Presidente da Câmara Municipal de Ourilândia do Norte/PA,
Sr. RENIVALDO MARTINS NUNES.

Senhor Presidente,

Encaminhamos-lhe, o Projeto de Lei que define os percentuais e critérios para a divisão do rateio de 60% dos valores auferidos pelo Precatório do FUNDEF, aos profissionais do magistério, diante das justificativas que seguem anexas.

Respeitosamente, requeremos ainda a convocação dos Ilustríssimos(a) Vereadores(a) para realização de **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**, em conformidade com o artigo 76, inciso XXI da Lei Orgânica Municipal, corroborado com o artigo 168 do Regimento Interno dessa Casa de Leis, para apreciação e votação do presente Projeto de Lei diante do seu relevante interesse público.

Na expectativa de que este seja acolhido, subscrevo com apreço e consideração.

Atenciosamente,

JULIO CESAR DAIREL:79801331291
Assinado de forma digital por JULIO CESAR DAIREL:79801331291
Dados: 2022.06.20 11:27:40 -03'00'

Júlio César Dairel
PREFEITO MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE/PA

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustríssimos(a) Vereadores(a).

Com nossos cordiais cumprimentos, encaminhamos a essa Casa de Leis, o presente Projeto de Lei, que define os percentuais e critérios para a divisão do rateio de 60% dos valores auferidos pelo Precatório do FUNDEF, aos profissionais do magistério.

É primordial especificar, com a edição da Lei nº 14.057/2020 e da Emenda Constitucional nº 114/2021, trouxe um fim às dúvidas emanadas do Precatório do FUNDEF, conduzindo no seu bojo, que, no mínimo 60% (sessenta por cento) do Precatório deverão ser repassados aos profissionais do magistério, inclusive aposentados e pensionistas, na forma de abono, vedada a incorporação na remuneração, na aposentadoria ou na pensão.

Neste preceito legal, suscitado acima, a demanda judicial corrente no juízo desta comarca, deu-se por encerada, podendo assim, o Poder Executivo, ratear os 60% (sessenta por cento) do Precatório entre os profissionais do magistério atuante no período de 02 de setembro de 2005 a 31 de dezembro de 2006, conforme expresso na Decisão da Juíza da 6ª Vara Federal Cível da SJDF, nos autos do Processo nº 0041825-89.2010.4.01.3400.

> Pelo exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido** para condenar a ré a pagar ao autor, as diferenças decorrentes da complementação a menor do FUNDEF **no período de 02.09.2005 a 31.12.2006**, devendo o "Valor Mínimo Anual por Aluno", em cada exercício, ser apurado pela média nacional, correspondente à razão entre o somatório das receitas destinadas ao FUNDEF por todos os estados da federação e o número total de alunos matriculados no ensino fundamental de todo o país, acrescido do quantitativo estimado de novas matrículas, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.424/1996.

Imprescindivelmente citar, que a Lei nº 14.325, de 12 de abril de 2022, através do seu artigo 2º, expõe que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão em leis específicas os percentuais e os critérios para a divisão do rateio entre os profissionais beneficiados.

Posto isto, acreditando ser suficiente a justificativa apresentada, solicito de Vossa Excelência e dos demais Nobres Edis que a presente propositura seja apreciada e aprovada nos termos do Regime Interno da Câmara Municipal.

Diante dos motivos explanados, reiteramos a necessidade da aprovação do presente Projeto de Lei, invocando o reconhecimento por parte dos Nobres Vereadores.

JULIO CESAR DAIREL:79801331291
Assinado de forma digital por JULIO CESAR DAIREL:79801331291
Dados: 2022.06.20 11:27:53 -03'00'

Júlio César Dairel
PREFEITO MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE/PA

JULIO CESAR DAIREL:79801331291
Assinado de forma digital por JULIO CESAR DAIREL:79801331291
Dados: 2022.06.20 11:28:34 -03'00'

PROJETO LEI MUNICIPAL Nº_____ DE, 20 DE JUNHO DE 2022.

"Define os percentuais e critérios para a divisão do rateio de 60% dos valores auferidos pelo Precatório do FUNDEF, aos profissionais do magistério, e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Ourilândia do Norte, Estado do Pará, Dr. Júlio César Dairel, no uso das atribuições conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Ourilândia do Norte APROVOU e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a cumprir Decisão Judicial expedida nos autos do Processo nº 0003590-97.2019.8.14.0116, a qual destina 60% (sessenta por cento) aos profissionais do magistério, como forma de abono, das verbas extraordinárias recebidas pelo Município de Ourilândia do Norte, a título de complementação do FUNDEF pela União, relativo aos recursos recebidos no período de 02 de setembro de 2005 a 31 de dezembro de 2006, provenientes do Precatório n° 159158-50.2018.4.01.9198, expedido nos autos do Processo nº 0041825-89.2010.4.01.3400.

Art. 2º - Os recursos extraordinários recebidos pelo município, denominados de precatórios, em decorrência das decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos, serão utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos para utilização do valor principal dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), previstos na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Parágrafo único - O parâmetro adotado para o rateio do Precatório, será as folhas de pagamento da época, ou seja, serão contemplados somente os profissionais do magistério que estavam incluídos nas folhas de pagamento do FUNDEF na época.

Art. 3º - Terão direito ao rateio do Precatório do FUNDEF, correspondente ao período de 02 de setembro de 2005 a 31 de dezembro de 2006, na forma de abono, vedada a incorporação na remuneração, na aposentadoria ou na pensão:

I - os profissionais do magistério que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores da Secretaria Municipal de Educação, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública;

II - os aposentados, ainda que não tenham mais vínculo direto com a Secretaria Municipal de Educação que os remunerava;

JULIO CESAR DAIREL:79801331291
Assinado de forma digital por JULIO CESAR DAIREL:79801331291
Dados: 2022.06.20 11:28:52 -03'00'

III - os herdeiros e pensionistas, em caso de falecimento dos profissionais do magistério alcançados por esta lei.

Art. 4º - O valor a ser pago a cada profissional do magistério:

I - será proporcional à jornada de trabalho (carga horária) e aos meses de efetivo exercício no magistério;

II - terá caráter indenizatório e não se incorpora à remuneração dos servidores ativos ou aos proventos dos inativos que fizerem parte do rateio definido no artigo 3º desta lei.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Educação, terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da promulgação desta lei, para apurar o tempo do efetivo exercício e a jornada de trabalho (carga horária) mensal de cada profissional beneficiado, no período compreendido no artigo 1º desta lei, e, quando terminada a apuração, divulgará uma planilha com os nomes de cada profissional, com a respectiva carga horária, mês a mês, e a média da carga horária referente ao período.

Art. 6º - Para fins de divisão dos valores retro mencionados, serão adotados os seguintes critérios:

I - serão somadas as cargas horárias de cada profissional do magistério, no período compreendido no artigo 1º desta lei, e em seguida o total da carga horária de cada profissional será dividido por 16 (dezesseis), que é o número total de meses compreendido no período, que resultará na média da carga horária de cada profissional.

II - o valor correspondente a 60% (sessenta por cento) do Precatório, depositado na conta específica do município de Ourilândia do Norte, bem como os rendimentos por ventura auferidos das aplicações financeiras decorrentes no período, será dividido pela soma das médias de todos os profissionais beneficiados, resultando numa determinada unidade monetária, chamada de “valor/hora”.

III - para determinar o valor a receber por cada profissional beneficiário, será multiplicada a média da carga horária apurada nos termos do inciso I do *caput* deste artigo, pela unidade monetária “valor/hora” resultante da divisão descrita no inciso II do *caput* deste artigo.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Educação, expedirá portaria, especificando o prazo, não inferior a 30 dias, bem como local e horário para que cada profissional beneficiário possa apresentar cópia dos documentos pessoais necessários ao recebimento dos valores, sendo eles: RG, CPF, PIS/PASEP, Comprovante de Residência e Conta Bancária; após isso serão observados os seguintes critérios:

JULIO CESAR DAIREL:79801331291
Assinado de forma digital por JULIO CESAR DAIREL:79801331291
Dados: 2022.06.20 11:29:11 -03'00'

I - no ato da apresentação da documentação, o profissional beneficiário deverá assinar uma declaração de concordância irretratável e irrevogável, reconhecendo como líquida e certa a média da carga horária apurada nos termos dos incisos I, II e III do artigo 6º desta lei, que foi divulgada mediante portaria nos termos do art. 5º desta lei.

II - caso discorde da sua média da carga horária apurada no período, serão seguidos os procedimentos previstos no art. 8º desta lei.

Art. 8º - Ocorrendo discordância entre o profissional do magistério com a média da carga horária publicados pela Secretaria Municipal de Educação nos termos dos art. 5º e 6º, o profissional apresentará a documentação que fundamente a discordância, as quais serão analisadas pelos técnicos da Secretaria Municipal de Educação, devendo, se for o caso, proceder com as devidas correções, ou negar provimento ao pleito do profissional.

Art. 9º - Caso não haja concordância mutua em razão dos valores da média da carga horária apurada pela Secretaria Municipal de Educação, na conferência dos dados mantidos nos arquivos da SEMED, depois de superado a análise do art. 8º, o Poder Executivo deverá providenciar a consignação em juízo do valor que julga devido.

Art. 10 - Finalizado todo o processo de apuração da média da carga horária, identificação de todos os profissionais do magistério beneficiários, a apresentação dos documentos pessoais e a assinatura da declaração de concordância, será pago como verba indenizatória de acordo com relação feita pelo departamento de recursos humanos, sem encargos, na qual será explicitado o valor de cada beneficiário, em seguida encaminhada ao departamento financeiro para empenho e liquidação (pagamento).

Parágrafo único - O pagamento de que trata o *caput* deste artigo deverá ser efetivado mediante transferência em conta bancária no nome do profissional do magistério beneficiário do Precatório.

Art. 11 - Os profissionais do magistério beneficiários do Precatório constantes da relação divulgada pela SEMED, que não apresentarem a documentação no primeiro prazo estabelecido, terão como data limite para apresentação até o 15º (décimo quinto) dia do mês seguinte ficando o pagamento destes, previsto para até o último dia útil do mesmo mês, até que todos os beneficiários sejam pagos.

Art. 12 - Os profissionais do magistério, já falecidos, alcançados por esta lei, terão os valores que seriam destinados a eles, pagos por meio de consignação em pagamento.

§ 1º - Os dependentes habilitados à pensão por morte, ou na falta deles, os seus sucessores, na forma da lei civil, deverão requerer em juízo o valor consignado.

JULIO CESAR DAIREL:79801331291
Assinado de forma digital por JULIO CESAR DAIREL:79801331291
Dados: 2022.06.20 11:29:22 -03'00'

§ 2º - Além dos documentos elencados no art. 7º desta lei, os herdeiros devem apresentar ainda: Certidão de Óbito comprovando o falecimento do beneficiário titular e o número do processo de inventário, se houver.

Art. 13 - Os valores a serem percebidos pelos profissionais do magistério na forma da presente lei, dada a sua natureza indenizatória, não se incorporam na remuneração, na aposentadoria ou na pensão, não servindo de base para cálculo de qualquer outro direito, vantagem ou descontos de qualquer natureza.

Art. 14 - Esta Lei autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R$ 2.405.232,15 (dois milhões e quatrocentos e cinco mil e duzentos e trinta e dois reais e quinze centavos) - valor será corrigido monetariamente, destinado ao reforço das dotações 12.361.0004.2114.0000, 12.361.0004.2115.0000, 12.365.0004.2116.0000, 12.365.0004.2117.0000, 12.365.0004.2119.0000 e 12.122.0004.2035.0000 - Indenizações e Restituições - 31.90.94.00. Servira de fonte de recursos para abertura do referido crédito o Excesso de Arrecadação oriundo do recebimento do Precatório.

Art. 15 - O Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei nos casos omissos, através da expedição de ato próprio.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ourilândia do Norte/PA, em 20 de junho de 2022.

JULIO CESAR DAIREL:79801331291
Assinado de forma digital por JULIO CESAR DAIREL:79801331291
Dados: 2022.06.20 11:28:09 -03'00'

Júlio César Dairel
PREFEITO MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE/PA